



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.

MANDADO DE SEGURANÇA

Número : 5339881.96.2020.8.09.0000

Comarca : SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Impetrante : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS

Impetrado : JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXX, “b”, da Constituição Federal, 7º, inciso III e 21, parágrafo único, inciso I, da Lei 12.016/2009 contra decisão proferida pelo juízo da Vara Criminal da comarca de São Miguel do Araguaia, que aplicou à causídica Luanne de Oliveira Magalhães, OAB/GO 49.369, a multa de 10 (dez) salários mínimos por suposto abandono de causa na ação penal 0010523.09.2020.8.09.0143.

A impetrante relata que a mencionada advogada foi nomeada para apresentar resposta à acusação em benefício de Wesley Marcos Martins de Faria, o que deixou de fazer, a despeito de ter sido duas vezes intimada para tal mister, pelo fechamento do fórum local, em virtude da pandemia de COVID-19, o que impossibilitou acesso aos autos, os quais tramitaram de forma física e somente foram digitalizados depois das intimações.

Argumenta que a ausência de prática de único ato processual não configura abandono processual, por isso entende não ser aplicável a multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Pede a concessão liminar da segurança para suspender a exigência da multa aplica à advogada Luanne de Oliveira Magalhães, OAB/GO 49.369, na ação penal 0010523.09.2020.8.09.0143, e a confirmação na análise do mérito.

Junta procuração e documentos (movimentação 01, arquivos 02/31).

Relatado.

Decido.

Sabe-se que o deferimento da medida liminar em mandado de segurança somente se justifica quando o ato judicial impugnado estiver eivado de ilegalidade ou abuso de poder, com possibilidade real, efetiva ou iminente de ferir direito líquido e certo, assim conceituado pelo



doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, Malheiros Editores, p. 37).

O artigo 265, do Código de Processo Penal, dispõe que o defensor, como regra, não poderá abandonar o processo, salvo se houver motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Contudo, para que reste caracterizada a situação do citado dispositivo, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte, e seja viável a aplicação da penalidade prevista, é imprescindível a demonstração do efetivo abandono do processo, através da vontade deliberada e consciente do causídico de não mais assistir o interessado, deixando-o em situação processual de abandono.

Nestes termos, em uma análise apriorística da documentação acostada, verifica-se que não restou configurado o efetivo abandono da causa, apto para autorizar a aplicação da multa, visto que não evidenciada a intenção dolosa da advogada Luanne de Oliveira Magalhães, OAB/GO 49.369, em abandonar o processo, deixando o denunciado em situação vulnerável causadora de prejuízo.

Isso porque, além de ter sido nomeada para defendê-lo (movimentação 01, arquivo 11, p. 16), e não constituída, nas duas ocasiões de sua intimação pessoal para apresentar resposta à acusação, 13/04/2020 e 22/05/2020, os autos tramitavam de forma física, inclusive a última coincidiu com a digitalização (movimentação 01, arquivo 12, pp. 08, 15 e 18).

Ademais, é de conhecimento geral a dificuldade de acesso aos autos físicos por causa do cenário atual em que o ingresso às dependências do Poder Judiciário e dos demais Órgãos que compõem o Sistema de Justiça encontra-se restrito, haja vista a classificação da situação mundial da COVID-19 como pandemia, com a adoção pelo poder público de medidas visando à preservação da saúde e segurança de agentes públicos, advogados e usuários em geral, a par da sucessiva suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores em todas as unidades judiciárias e administrativas desde a data de 19 de março até o dia 1º de agosto do ano em curso, conforme decretos 632/2020, 866/2020, 980/2020, 1.059/2020 e 1.141/2020, todos subscritos pelo desembargador presidente deste Egrégio.

Diante deste panorama fático, embora tenha a causídica deixado de atender às intimações pessoais para ofertar resposta à acusação, não se vislumbra o inequívoco abandono da causa.

Sobre o tema, cita-se o recente precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENALIDADE AFASTADA. Não restando configurado nos autos o inequívoco abandono da causa pelo advogado constituído, incabível a aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, e o conseqüente afastamento. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. LIMINAR MANTIDA”. (TJGO. Mandado de Segurança Criminal 5004043-68.2020.8.09.0000. Rel.^a Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade. Seção Criminal. DJe de 09/06/2020).

Por conseguinte, o afastamento da multa é medida que se impõe, mormente diante da possibilidade de nomeação de outro defensor dativo para a prática do discutido ato processual, o que efetivamente ocorreu na própria decisão atacada (*movimentação 01, arquivo 12, pp. 08, 15 e 18*).

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da exigência da multa aplica à advogada Luanne de Oliveira Magalhães, OAB/GO 49.369, e a notificação da autoridade apontada coatora do conteúdo da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 14 de julho de 2020.

DES. J. PAGANUCCI JR.
RELATOR

FOX